



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000005781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1004715-13.2017.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado ADEILSON NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

SOUZA NERY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004715-13.2017.8.26.0248

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

APELADO: ADEILSON NOGUEIRA (AJ)

COMARCA: INDAIATUBA

Voto nº 43.432

*Apelação. Mandado de segurança preventivo. Pedido de **abstenção** de prática de medidas restritivas ao exercício profissional dos motoristas de Uber. **Admissibilidade**. Serviço de transporte **privado** individual, que não configura hipótese de atividade clandestina de transporte **público** individual. Lei 12.587/2012, de 3 de janeiro (Política Nacional de Mobilidade Urbana) c.c artigo 730 do Código Civil. Inaplicabilidade das sanções previstas na Decreto Municipal 11.251 de 22 de dezembro de 2011. Incidência das regras de direito **privado**, informado pela autonomia das partes em pactuar contrato de transporte individual de passageiros. Não aplicação do princípio da Impessoalidade. Prevalência dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, em defesa do Consumidor. Proteção da Ordem Econômica e Financeira. Possibilidade de coexistência das duas modalidades de serviço de transporte individual, cada qual atendendo às regras dos regimes jurídicos a que se encontram submetidos. Precedente julgado pelo C. Órgão Especial do TJSP em situação análoga ocorrida no município de São Paulo. Segurança concedida em 1º grau. Sentença mantida.*

Recursos não providos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança **preventivo** impetrado por Adeilson Nogueira, motorista credenciado à plataforma UBER, sob alegação de que estaria na iminência de sofrer sanções previstas no Decreto Municipal 11.251 de 22 de dezembro de 2011.

O impetrante requer liminarmente obrigação de não fazer consistente na **abstenção** de prática de quaisquer atos ou medidas restritivas ao exercício da atividade profissional que vem realizando para próprio sustento e de sua família. Ao final, postula a concessão definitiva da ordem.

A r. sentença concedeu a ordem, recorrendo de ofício.¹

Apela a Municipalidade de Indaiatuba alegando que é competência privativa do Município regular o transporte coletivo e individual de passageiros no Município e que o impetrante não possui alvará para atuar no transporte público individual remunerado de passageiros.²

É o relatório.

O recurso não merece guarida.

¹ Fls. 341-344, da lavra do MM. Juiz ANDRÉ LUIZ MARCONDES PONTES.

² Fls. 348-355.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou patente o direito líquido e certo do impetrante em continuar exercendo, regularmente e **sem qualquer ameaça** de multa ou apreensão de seu veículo, a atividade de motorista credenciado à plataforma UBER, não se verificando nenhum indício de clandestinidade em prejuízo ao serviço **público** prestado pelos taxistas.

Primeiramente, porque o serviço questionado pela Prefeitura de Indaiatuba configura modalidade de transporte **privado** individual de passageiros, submetida às regras do Código Civil,³ diferentemente da atividade de transporte **público** individual desempenhado pelos motoristas de táxi.

Não se nega a competência do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local,⁴ bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber,⁵ inclusive no que se refere ao transporte **individual** de passageiros dentro de seu território, observando-se que somente existe previsão constitucional qualificando como atividade privativa ou titularizada pelo Estado, acerca da modalidade de transporte **coletivo** municipal.⁶

Tampouco se discute o poder de polícia

³ Artigos. 730 e s., CC.

⁴ Artigo 30, inciso I, CF.

⁵ Artigo 30, inciso II, CF.

⁶ Artigo 30, inciso V, CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Administração em fiscalizar e organizar os serviços **públicos** de interesse local.

Contudo, deve-se ressaltar que os motoristas credenciados ao aplicativo UBER prestam serviços de transporte **privado**, não se lhes aplicando todos os princípios basilares do direito administrativo, **notadamente o da impessoalidade**, uma vez que se trata de serviço de transporte individual **restrito** aos usuários de determinado aplicativo disponível para aparelhos de telefonia celular, portanto, **não aberto ao público**, podendo inclusive haver recusa de atendimento por parte do condutor do veículo.

Por sua vez, os taxistas devem estrita obediência ao aludido princípio constitucional,⁷ devendo atender **indistintamente** a todo e qualquer cidadão, não podendo haver recusa de atendimento por parte do condutor que presta serviço de transporte **público** individual de passageiros.

Outra peculiaridade em relação à observância do princípio da impessoalidade, reside no fato de que os motoristas de táxi são remunerados por meio de tarifas previamente estipuladas pelo Poder Público, cujo valor aumenta na medida em que a viagem vai se prolongando. Por seu turno, os motoristas credenciados da plataforma UBER cobram valores que variam conforme a lei

⁷ Art. 37, "caput".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da oferta e demanda, podendo ser convencioneados entre condutor e passageiro, denotando o caráter **privado** de sua atividade profissional.

Obviamente, o Poder Público pode e deve **fiscalizar** o serviço de transporte individual **privado** prestado pelos motoristas de UBER, porém, deve ater-se à observância de todas as regras de trânsito, como a proibição de dirigir após a ingestão de bebidas alcóolicas, bem como em relação ao estado de conservação e documentação do veículo, de modo que as respectivas penalidades (como multa e apreensão de veículo) somente podem ser aplicadas em caso de eventual descumprimento.

O que não se admite, repise-se, é a imposição de tais medidas com o fim de proibir a prática de atividade profissional **lícita** de transporte **privado** individual, admitida sem restrições pela Lei nº 12.587/2012, de 3 de janeiro,⁸ que traça as diretrizes do Plano Nacional de Mobilidade Urbana.

Devem prevalecer os princípios da livre iniciativa⁹ e da livre concorrência,¹⁰ como forma de se evitar reserva de mercado, tendo por escopo a defesa dos interesses do consumidor e, sobretudo, da Ordem Econômica e Financeira.

⁸ Artigos 3º, §2º, inciso III, "b", e 4º.

⁹ Artigo 1º, inciso IV, CF.

¹⁰ Artigo 170, inciso IV, CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como visto, é possível afirmar que as duas modalidades de transporte individual de passageiros, público e privado, encontram-se aptas **a coexistir**, cabendo aos usuários, na qualidade de consumidores, optar por aquela que melhor atenda às suas necessidades, cada qual sujeita a regramentos distintos.

Nesse sentido, já se posicionou o C. **Órgão Especial** deste E. Tribunal de Justiça, em situação análoga ocorrida no município de São Paulo: ADI nº 2216901-06.2015.8.26.0000, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 05.10.2016.

Em sendo assim, uma vez afastada a alegação de clandestinidade do serviço prestado pelos motoristas cadastrados na plataforma UBER, mostra-se de rigor a concessão definitiva da segurança, a fim de que a autoridade impetrada (e demais órgãos de trânsito) **se abstenham de aplicar as sanções previstas no Decreto Municipal nº 11.251 de 22 de dezembro de 2011, bem como quaisquer outros atos e medidas restritivas ao exercício da atividade profissional em comento.**

Pelos motivos expendidos, proponho que se negue provimento aos recursos.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(assinatura eletrônica)